ANEXO I

Quadro de pessoal da Inspecção Regional dos Assuntos Sociais

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	_	_	Inspector regional (a)	1
Pessoal da carreira de inspector superior.	Execução de acções inspectivas e tra- balhos de auditoria, realização de averiguações, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares e de natureza contravencional e ela- boração de pareceres, informações e estudos na área da respectiva espe- cialidade.	Inspector superior	Inspector superior principal Inspector superior Inspector principal Inspector	3
Pessoal administrativo	Execução de tarefas administrativas	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	2
Pessoal auxiliar	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente, proceder a serviços de reprodução, exercer funções de porteiro, limpeza e arrumação das instalações.	_	Auxiliar administrativo	1

(a) Equiparado a subdirector regional para todos os efeitos legais.

ANEXO II

	(frente)
a) B) REGIÃO AUTONOMA DA MADEIRA SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS INSPECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	
Cartão de Identificação nº	
LIVRE TRÂNSITO	
Nome	_
Cargo/Categoria	_
Data de emissão//	
Assinatura do titular,	O Secretário Regional,

^{a)} verde ^{b)} vermelha

(verso)

O titular deste cartão goza dos seguintes poderes e prerrogativas de autoridade; Livre acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, a todos os serviços e estabelecimentos em que tenha de exercer as suas funções, sem necessidade de aviso prévio;

Utilizar instalações e equipamentos e obter a colaboração do pessoal necessário ad desenvolvimento da sua acção;

Proceder a exames, inspecções, selagem de instalações, apreensão de documentos ou objectos, ou outras diligências consideradas necessárias;

Requisitar, para consulta ou junção aos autos, processos ou documentos, designadamente os existentes em arquivos clínicos das instituições e serviços;

Solicitar, quando necessário, a colaboração de qualquer autoridade, designadamente d PSP.

Observações

1— O cartão terá cor branca, impresso a negro, com as dimensões $105~\text{mm} \times 75~\text{mm}$, além do escudo dourado ao centro, uma faixa diagonal no canto superior esquerdo com as cores verde e vermelha, com a menção «livre trânsito» a vermelho, ao centro.

- 2 O cartão será autenticado com o selo branco do serviço, de modo que este abranja o canto inferior direito da fotografia do seu titular.
- 3 O cartão deverá ser substituído quando se verifique alguma alteração dos elementos dele constantes, estando o seu titular obrigado à sua devolução em caso de cessação de funções.
- 4 Incorre em infracção disciplinar quem utilize indevidamente o cartão ou não devolva quando se verifique a cessação ou suspensão das respectivas funções.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M

Adapta às competências da administração pública regional o regime que regula a actividade de transporte de doentes

A actividade de transporte de doentes encontra-se definida, legalmente, pelo Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, e pela Lei n.º 12/97, de 21 de Maio.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/M, de 17 de Agosto, aprovou o Regulamento de Transporte de Doentes da Região Autónoma da Madeira, consubstanciando os requisitos de concessão de alvará às entidades transportadoras, os requisitos de licenciamento das viaturas e respectivas especificações técnicas.

Esta última matéria encontra-se regulamentada, a nível nacional, através da Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1301-A/2002, de 28 de Setembro, ambas dos Ministérios da Administração Interna e da Saúde, que aprovou o Regulamento do Transporte de Doentes, actualizando as normas técnicas respeitantes aos veículos de transporte de doentes, harmonizando-as com as mais recentes normas europeias.

Muitas das normas técnicas previstas no diploma regional encontram-se desactualizadas ou desajustadas da realidade, face à evolução entretanto verificada nos vários tipos de equipamentos e face à regulamentação recentamente publicada a nível nacional.

Nesta sequência, importa revogar o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/M, de 17 de Agosto, possibilitando a aplicação à Região da regulamentação

nacional sobre a matéria e estabelecer de uma forma clara as competências da administração pública regional, relativamente à sua intervenção no licenciamento e fiscalização da actividade de transporte de doentes, face à sua actual organização e funcionamento, procedendo-se às correspondentes adaptações.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 22.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de Abril, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à adaptação do regime jurídico que regula a actividade de transporte de doentes, definindo as competências da administração pública regional.

Artigo 2.º

Actividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa

As referências na Lei n.º 12/97, de 21 de Maio, ao Instituto de Emergência Médica e ao Serviço Nacional de Bombeiros reportam-se na Região Autónoma da Madeira ao Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.

Artigo 3.º

Actividade de transporte de doentes

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, que regula a actividade de transporte de doentes, reportam-se na Região Autónoma da Madeira aos órgãos e serviços referidos nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Autorização

A autorização para o exercício da actividade de transporte de doentes a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, é da competência do secretário regional que tutela as áreas da saúde e protecção civil.

Artigo 5.º

Veículos utilizados no transporte de doentes

- 1 A recepção dos requerimentos e o licenciamento dos veículos utilizados no transporte de doentes competem à Direcção Regional de Transportes Terrestres.
- 2 Por portaria conjunta dos secretários regionais que tutelam as áreas dos transportes terrestres e da saúde e protecção civil, pode ser adaptada à Região Autónoma da Madeira a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, que fixa as características específicas dos veículos que podem efectuar o transporte de doentes.
- 3 A competência para o cancelamento ou suspensão das licenças a que se referem, respectivamente, os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, reporta-se na Região Autónoma da Madeira à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

Artigo 6.º

Identificação

A identificação dos veículos de transporte de doentes a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, pode ser definida, por despacho conjunto dos secretários regionais que tutelam as àreas dos transportes terrestres e da saúde e protecção civil, relativamente aos veículos que operem na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º

Regime de preços

As tabelas de preços aplicáveis ao transporte de doentes a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, são aprovadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 8.º

Coordenação e fiscalização

A coordenação e a fiscalização a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, competem à secretaria regional que tutela as áreas da saúde e protecção civil e à secretaria regional que tutela a área dos transportes terrestes.

Artigo 9.º

Processamento das contra-ordenações e coimas

- 1 As competências para o processamento das contra-ordenações e para a aplicação das coimas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, reportam-se na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, à Direcção Regional de Transportes Terrestres e ao director regional de Transportes Terrestres.
- 2 O processamento da contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 12.º compete à Inspecção Regional dos Assuntos Sociais e a aplicação das coimas resultantes dos processos de contra-ordenação compete ao Secretário regional que tutela as áreas de saúde e protecção civil.
- 3 O produto das coimas aplicadas pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais constitui receita do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira e o produto das restantes reverte para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 10.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/M, de 17 de Agosto.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Janeiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.